



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
CÂMPUS LUZERNA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO N° 23475.000107/2014-81

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO N° 0001/2014.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obras complementares no IFC Câmpus Luzerna.

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PRELIMINARES

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade tomada de preço, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para execução de obras complementares no IFC Câmpus Luzerna, conforme condições do edital.

A empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA**, apresentou fundamentada no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que **HABILITOU** a empresa **CONSTRUTORA DON JUAN LTDA ME**.

Não houve apresentação de contrarrazões.

FATOS

Ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e quatorze, às nove horas na Sala de Reuniões do Centro Administrativo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Câmpus Luzerna, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 174 de 22 de Setembro de 2014 do Substituto do Sr. Diretor Geral *Pro Tempore* do Câmpus, com a finalidade de analisar os documentos de habilitação da Empresas participantes do referido processo. Concluída a análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela habilitação da empresa **ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA** e da empresa **CONSTRUTORA DON JUAN LTDA – ME**; e pela inabilitação da empresa **LUCAS PEREIRA CONSTRUTORA – ME**.

A empresa recorrente alega que a habilitação da empresa **CONSTRUTORA DON JUAN LTDA – ME** encontra-se equivocada, descrevendo que a mesma não atendeu a qualificação técnica, no que se refere ao atestado de capacidade técnica condizente com o objeto a ser contratado, e a financeira no que se refere a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social na forma da lei, o que é exigido pelo edital. Conclui requerendo que a Comissão de Licitação reveja sua decisão para Inabilitar a empresa Construtora Don Juan Ltda – Me conforme motivos apresentados.

Oportunizada apresentação de contrarrazões conforme prazo descrito no edital, não houve apresentação protocolada,

ANÁLISE DO RECURSO

De início, frise-se que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, sob a perspectiva do julgamento objetivo, a indicação do vencedor se subordina ao prévio exame das exigências expressas na descrição do item, bem como exame de toda a documentação de habilitação, significa dizer que a Administração deve nortear-se pelo critério



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
CÂMPUS LUZERNA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

previamente fixado no instrumento convocatório.

Referente a qualificação técnica:

A recorrente afirma que o edital em seu item 6.1.2.2 exigia para a qualificação técnica a comprovação da execução pela empresa licitante de obras com características semelhantes ao objeto da licitação, mas os atestados apresentados pela empresa Construtora não guardam qualquer similaridade com o objeto a ser executado pois não possuem serviços de complexidade relevantes ao objeto, tais como: barraco de obra, ligações escavações, fundação, estrutura, alvenarias, reboco, colocação de esquadrias, estrutura de cobertura, entre outros condizentes com as obras a serem executadas, devendo assim a mesma Inabilitada.

De inicio, informa-se que o edital não mencionar a sumula 263 TCU que diz:

SUMULA N° 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso)

Contratação de projetos de obra pública: I - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prevêr, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)"

Assim, como não houve no edital a divulgação dos itens, deve-se então proceder como dita a lei 8666, em seu art. 30.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRÉS, 2010, p. 179). O dispositivo legal determina que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
CÂMPUS LUZERNA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inhibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação, de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração."

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
CÂMPUS LUZERNA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (*sic!*) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)”

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

“Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório. Isto posto, a análise de cada qualificação técnica será feita em tópicos específicos.

Por fim, temos o seguinte:

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Desta forma, conclui-se que a empresa Construtora Don Juan Ltda – ME mantém-se habilitada referente a qualificação técnica apresentada.

Referente ao balanço patrimonial em desconformidade com a lei vigente:

A recorrente afirma que a empresa Construtora Don Juan Ltda – ME não apresentou balanço patrimonial na forma da lei, ou seja, não apresentou as Notas explicativas.

Conforme disposto na Lei 8.666/1993 (Lei das Licitações) a administração pública deverá, quando da qualificação econômico financeira, verificar o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.

Para o Balanço Patrimonial ter validade ele precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.



SERVICIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÉNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
CÂMPUS LUZERNA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Os ditames societários para o encerramento do balanço como a forma de classificação, avaliação e as demonstrações obrigatórias são detalhados na Lei 6.404/1976, atualizada recentemente para obedecer ao padrão internacionalmente aceito. Está é, portanto, a Lei das Sociedades por Ações; também aplicável às demais entidades.

Observe-se que a escrituração contábil e o levantamento do Balanço Patrimonial são obrigações que alcançam todas as entidades empresárias, independentemente de porte ou forma de constituição.

Assim, mesmo para as empresas tributadas pelo regime simplificado de apuração (Simples Nacional) é possível exigir os informes contábeis e patrimoniais, como das demais entidades.

A única segregação que se faz é que, para as empresas em geral, o conjunto completo de demonstrações contábeis é muito mais abrangente que para as microempresas e empresas de pequeno porte; bastando para estas a apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício e das Notas Explicativas, conforme regulamenta a Resolução CFC 1.418/2012.

Desta forma, em análise mais apurada dos documentos Relativos à Qualificação Econômico-Financeira da empresa Construtora Don Juan Ltda – ME verifica-se realmente que nos documentos apresentados e anexados ao processo da página 422 a página 467 referente a sua habilitação não consta a Notas explicativas, o que é exigido por lei, conforme descrito acima e pela recorrente, e ainda reforça-se que a Resolução CFC 1.418/2012 confirma sua obrigatoriedade mesmo que a empresa seja microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que no caso, conforme a página 430 do processo, a empresa é Microempresa.

Desta forma, esta Comissão Permanente de Licitação reformula sua decisão e determina a Inabilitação da empresa Construtora Don Juan Ltda – ME pelos fatos expostos referente a qualificação econômica – financeira.

MERITO

Diantre de todo o exposto, e, em fundamento nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes e ainda, tendo sido interposto no prazo legal, o presente recurso referente a habilitação da empresa Construtora Don Juan Ltda – ME:

- Relativo à qualificação técnica deve ser reconhecido para, no mérito, ser julgado IMPROCEDENTE por sua alegação inconsistente e infundada por não apresentar os atestados técnicos exigidos em edital

- **Referente ao balanço patrimonial em desconformidade com a lei vigente:** reavaliando por tudo que no processo há, recebe-se o recurso interposto, dele se CONHECE , e nesta extensão, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e INABILITAR a empresa Construtora Don Juan Ltda – ME por não apresentar as Notas Explicativas conforme exigido em lei.

Com o intuito de manter a isonomia para todos os concorrentes e atender as exigências do edital, a empresa Construtora Don Juan Ltda – ME passa a ser inabilitada a prosseguir na Tomada de Preço nº 0001/2014 por não apresentar o exigido no item 6.1.3.1 do edital;

Haja vista o disposto no art. 109, §.4º da Lei 8.666/1993, subam os autos à Autoridade Superior para apreciação e julgamento.

Com a ciéncia da interessada, Publique-se.

Luzerna (SC), em 22 de Outubro de 2014.

[Assinatura]
DAIANI PAULETTI PERAZZOLI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE
CÂMPUS LUZERNÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE:

Em análise das razões apresentadas, mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitações pelos seus próprios fundamentos.

Aos interessados, informa-se que a sessão para dar continuidade ao processo licitatório com a abertura das propostas será 30/10/2014, com credenciamento das 08:30 às 09:00 e inicio da sessão pública às 09:00, horário de Brasília – DF.

Publique-se.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Butzen".

Luzerna (SC), em 22 de outubro de 2014.

EDUARDO BUTZEN

Diretor-Geral *pro tempore* do IF Catarinense Câmpus Luzerna

Portaria 2.224 de 08/11/2012 publicada no DOU de 09/11/2012